



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

CERTIFICO que na data 21/12/15 foi publicado no Placard Oficial deste Município o(a) Lei 1.726 de nº 1.726 do dia 21/12/15 Piracanjuba 21 de 12 de 2015


Secretário(a) da Administração

Lei nº 1.726/2015
De 21 de dezembro de 2015

“Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal de Piracanjuba – REFAMP e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica Instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal de Piracanjuba – REFAMP, com o fim específico de promover a quitação de débitos para com a Fazenda Pública do Município de Piracanjuba, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, constituídos ou consolidados, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar.

Parágrafo único - Considera-se crédito tributário favorecido por esta Lei, o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa moratória reduzida, dos juros de mora e da atualização monetária correspondente, apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 2º - As medidas facilitadoras instituídas por esta Lei para quitação de débitos fiscais compreendem:

- I - redução da multa moratória e dos juros de mora;
- II - pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido.

Art. 3º - A opção pelo REFAMP:

I - Implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos;

II - Não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamentos, previstas na Legislação Tributária.

Parágrafo único - Considera-se formalizada a opção com o pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 4º - O Sujeito passivo para usufruir os benefícios do REFAMP, deve aderir ao Programa até o dia 31/01/2016.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

Art. 5º - O percentual de redução das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento do crédito tributário favorecido por este Programa, é de:

I - À vista, com a dispensa da multa moratória e dos juros de mora no importe de 98% (noventa e oito por cento);

II - Parcelado em até 04 (quatro) meses: 70% (setenta por cento) sobre os valores da multa e dos juros.

Art. 6º - Para os débitos ajuizados, concomitantemente ao pagamento à vista ou a primeira parcela, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor do crédito tributário favorecido.

Art. 7º - Os valores das parcelas não poderão ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 8º - Tratando-se de débito ajuizado, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou garantido de outra forma, a concessão do parcelamento fica condicionado à manutenção da garantia.

Art. 9º - O Programa instituído por esta Lei, será administrado pela Secretaria de Finanças e executado em conjunto com a Procuradoria Geral do Município, observando-se a seguinte competência:

I - Os créditos tributários não ajuizados, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, serão processados e executados pela Secretaria de Finanças, através de seu Departamento de Cobranças e Recebimento da Dívida Ativa;

II - Os créditos tributários ajuizados serão processados e executados pela Procuradoria Geral do Município, através da Procuradoria da Fazenda Municipal.

Art. 10. O ingresso ao REFAMP dar-se-á por opção da pessoa física e ou jurídica, devedora do tributo, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o Artigo 1º desta Lei, a qual poderá ser formalizada conforme Artigo 4º desta mesma Lei.

Art. 11 - O sujeito passivo, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito tributário, poderá efetuar tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse.

Art. 12 - O parcelamento ficará automaticamente denunciado, situação em que o sujeito passivo perde o direito, relativamente ao saldo devedor remanescente, aos



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

benefícios autorizados nesta Lei a partir da denúncia, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência de pagamento por mais de 30 (trinta) dias, a contar da data do vencimento de qualquer parcela.

Parágrafo único - Denunciado o parcelamento na forma deste artigo, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário na forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito.

Art. 13 - Aplica-se no que couber, ao parcelamento concedido nos termos desta Lei, as normas contidas no Código Tributário Municipal e seu regulamento e suas alterações posteriores.

Art. 14 - Fica vedado a concessão do benefício de que trata esta Lei aqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição.

Art. 15 - Para cumprimento dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo promoverá ampla publicidade pelos meios oficiais e divulgação através de periódicos, panfletos, radiodifusão e atendimentos setoriais.

Parágrafo único - Os devedores remanescentes serão inscritos na dívida ativa e executados pelos valores integrais dos débitos a partir de janeiro de 2016.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Piracanjuba, Estado de Goiás, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano dois mil e quinze (21/12/2015).


AMAURI RIBEIRO
Prefeito


ANDRE FERNANDES MACHADO
Secretário de Administração